



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235751 - SC (2025/0376148-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO GIACOMELLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Pretensão ao reconhecimento da decadência do direito de representar. Hipótese em que o recurso especial funda suas alegações apenas na representação supostamente tardia de uma das vítimas, nada referindo quanto à representação anterior, próxima a data dos fatos, do outro ofendido. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

2. Pretensão ao afastamento da condenação ao pagamento de indenização à vítima. Pedido nem sequer apreciado pelo Tribunal local ao julgar a revisão criminal, porque a questão não fora suscitada no recuso de apelação. Recurso especial que não contestou o motivo real da rejeição (a preclusão ou a inadequação do recurso), mas se limitou a discutir novamente o valor da indenização. A dissociação entre as alegações recursais e a causa de decidir do acórdão caracteriza fundamentação deficiente que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido na admissibilidade do recurso interposto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235751 - SC(2025/0376148-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO GIACOMELLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Pretensão ao reconhecimento da decadência do direito de representar. Hipótese em que o recurso especial funda suas alegações apenas na representação supostamente tardia de uma das vítimas, nada referindo quanto à representação anterior, próxima a data dos fatos, do outro ofendido. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

2. Pretensão ao afastamento da condenação ao pagamento de indenização à vítima. Pedido nem sequer apreciado pelo Tribunal local ao julgar a revisão criminal, porque a questão não fora suscitada no recuso de apelação. Recurso especial que não contestou o motivo real da rejeição (a preclusão ou a inadequação do recurso), mas se limitou a discutir novamente o valor da indenização. A dissociação entre as alegações recursais e a causa de decidir do acórdão caracteriza fundamentação deficiente que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido na admissibilidade do recurso interposto.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ANTONIO GIACOMELLI contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do recurso especial, conforme a seguinte ementa (fl. 70):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 /STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Recurso especial não conhecido.

Defende o agravante a não incidência da Súmula 283/STF, em relação ao tema da decadência. Isso porque não há fundamentos autônomos suficientes no acórdão recorrido: a controvérsia é única – saber se a representação tempestiva de uma vítima (Maicon de Sales) supre a ausência de representação tempestiva da outra (Márcio de Sales) em fato único com duas vítimas. Em relação ao tema da indenização, sustenta a não incidência da Súmula 284/STF e requer a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* (art. 647-A do CPP), porque a Terceira Seção pacificou ser imprescindível que constem na inicial acusatória o pedido expresso de indenização e a indicação clara do valor pretendido (fls. 81/87).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o seu teor (fls. 71/73 – grifo no original):

[...]

Como visto acima, há duas pretensões recursais: a principal, de decretação da extinção da punibilidade do recorrente, e a subsidiária, de exclusão da indenização a que foi condenado na ação penal.

Tenho que o parecer apresentado pela Subprocuradora-Geral da República Andrea Henriques Szilard bem apreciou a controvérsia, e dele transcrevo a seguinte passagem (fl. 65 – grifos no original):

[...]

O **Tribunal de origem** confirmou que **a vítima manifestou claramente o desejo de processar o agressor** (representação), como evidenciado pelas provas, especialmente os documentos anexados ao Inquérito Policial n. 5000640-96.2022.8.24.0067.

Com isso, o requisito para dar início à ação penal foi cumprido. **Mudar essa conclusão implicaria reexaminar fatos e provas**, o que é proibido em Recurso Especial, conforme a **Súmula n. 7 do STJ**.

[...]

Com efeito, o acórdão recorrido faz menção a dois documentos de representação, um deles datado de 27/8/2020, subscrito por Maicon de Sales, e o outro de 24/5/2022, subscrito por Marcio de Sales, tendo considerado *inequívoco nos autos o interesse das vítimas na persecução penal* (fl. 26).

De outra parte, cabe enfatizar que o recurso especial funda suas alegações apenas na representação supostamente tardia de uma das vítimas (Marcio de Sales), nada referindo quanto à representação anterior, próxima a data dos fatos, do outro ofendido (Maicon de Sales). Assim, tem-se presente a hipótese, no ponto, do óbice da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Assim, o recurso não deve ser conhecido, quanto ao pedido de decretação de extinção da punibilidade, fundada na decadência.

Passo, agora, à análise do pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização. E, novamente, transcrevo trecho do parecer ministerial (fl. 66 – grifos no original):

[...]

Além disso, o **Recorrente** busca afastar a condenação à reparação dos danos concedida à vítima, alegando que o valor não foi especificado na acusação inicial.

No entanto, o **Tribunal estadual rejeitou essa solicitação**. A Corte entendeu que **o autor do recurso sequer havia levantado essa questão na apelação criminal anterior**, tornando **inviável** a reanálise do tema naquele momento processual (Revisão Criminal), pois esse recurso não pode ser usado como um substituto da apelação. Além disso, o recorrente **não apresentou novas provas**. Confira-se:

II. Por fim, busca o revisionando o afastamento da condenação ao pagamento dos danos morais e patrimoniais, "diante da ausência de indicação do valor pretendido".

Pois bem.

O autor sequer se insurgiu sobre a matéria quando da interposição da apelação criminal. Logo, inviável a reabertura neste momento processual de debate que poderia ter sido realizado anteriormente, já que a revisão criminal não serve evidentemente como sucedâneo de apelação criminal. Ademais, não colacionou prova nova alguma à revisão da quaestio, como devia fazer.

(e-STJ fl. 27 - g.n.)

Como o Tribunal estadual **não chegou a analisar o mérito** do pedido (o afastamento da indenização), o **Recorrente**, ao interpor o Recurso Especial, **não contestou o motivo real da rejeição** (a preclusão ou a inadequação do recurso). Em vez disso, **limitou-se a discutir novamente o valor da indenização**.

Sendo assim, **as razões apresentadas no Recurso Especial estão desconectadas do fundamento central da decisão anterior** – o não conhecimento do pedido por inadequação processual.

Por essa **dissociação** entre as alegações recursais e a causa de decidir do acórdão, o recurso não pode ser admitido, conforme impede a **Súmula n. 284 do STF**.

[...]

De fato, razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 284/STF, como vem decidindo esta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg nos EDcl na PET no AREsp n. 1.768.922/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, e AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.667.363/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.

Pois bem. Apesar do esforço defensivo, as razões expostas no agravo regimental não trouxeram fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida, limitando-se à reiteração dos fundamentos já analisados na decisão inicial.

Finalmente, cabe assinalar que é inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido na admissibilidade do recurso interposto (AgRg no AREsp n. 1.913.835/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.488.618/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.751 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0376148-7

Número de Origem:
50063240220228240067 50839218320248240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANTONIO GIACOMELLI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO GIACOMELLI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026